Mensagem nº 61/2025

EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO/SP.

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE E ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
PROTOCOLO Nº 1647/25
DATA 02 / 12 / 25
HORÁRIO 16 46
VISTO

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO, Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de São Sebastião encaminho a essa Casa de Leis, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, aos quais formulo nesta oportunidade meus cordiais cumprimentos, o incluso Projeto de Lei que: **Dispõe sobre a extensão do prazo para liquidação de restos a pagar processados e não processados, o parcelamento de restos a pagar processados e não processados e a instituição de procedimento para investigação, parcelamento e quitação de obrigações inadimplidas sem execução orçamentária no âmbito do Município de São Sebastião.**

A propositura visa dotar a Administração Pública Municipal de ferramentas legais para aprimorar a gestão fiscal e patrimonial, em consonância com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei Federal nº 4.320/64. O acúmulo de **restos a pagar (RAP)**, em parte devido a despesas de exercícios anteriores que não foram devidamente liquidadas, representa um desafio à saúde financeira do município e à transparência das contas públicas.

As razões que justificam a aprovação deste projeto são:

1. **Garantir a Continuidade de Serviços Essenciais e Obras:** A extensão do prazo para a liquidação de restos a pagar visa assegurar a conclusão de obras e a efetivação de políticas públicas essenciais para o desenvolvimento de São Sebastião, evitando a paralisação de projetos já iniciados e que atendem às demandas urgentes da população.

2. **Regularização Contábil e Transparência:** A medida permite a revalidação e a correta classificação contábil dos débitos, garantindo a transparência e a rastreabilidade das operações

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100310038003400390035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

financeiras, conforme exigido pelos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

3. **Responsabilidade Fiscal e Equilíbrio Financeiro:** O parcelamento dos débitos e a instituição de um procedimento formal para investigação e quitação de obrigações inadimplidas sem a devida execução orçamentária (frequentemente denominadas "dívida flutuante") possibilitam ao município gerenciar seu passivo de forma planejada, evitando o comprometimento excessivo do orçamento futuro e preservando o equilíbrio das contas públicas.

4. **Segurança Jurídica:** O projeto estabelece procedimentos claros e base legal para a renegociação e pagamento dessas obrigações, mitigando riscos jurídicos e a possibilidade de prescrição de dívidas legítimas, protegendo o erário municipal.

É importante ressaltar que a proposta prevê mecanismos de controle, como a exclusão de valores sob investigação de irregularidades do processo de revalidação e parcelamento, salvo se houver conclusão favorável das apurações, reforçando o compromisso com a legalidade e a probidade.

O presente projeto de lei faz-se necessário em razão de terem havido diversos pagamentos referente a contas de 2024 com orçamento de 2025 e conforme os princípios de transparência, gestão fiscal responsável e continuidade dos serviços públicos, destacando a necessidade de regularização contábil e jurídica das obrigações do Município.

Diante das circunstâncias apontadas, bem como, das demais providencias administrativas, requer a Vossa Excelência, seja o projeto de lei submetido Lei ao **regime de urgência** desta Casa de Leis, para que aprove o projeto em análise e deliberação dos Nobres Vereadores, por se tratar de medida de relevante interesse público.

Ao ensejo, renovo à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos Ilustres Pares, protesto de elevada estima e distinta consideração.

São Sebastião, 02 de dezembro de 2025.

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO:36947981883

Assinado de forma digital por REINALDO ALVES MOREIRA FILHO:36947981883
Dados: 2025.12.02 16:27:24 -03'00'

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO
Prefeito

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100310038003400390035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
PROTOCOLO Nº 1647/25
DATA 02 / 12 / 25
HORÁRIO 16 46
VISTO

Dispõe sobre a extensão do prazo para liquidação de restos a pagar processados e não processados, o parcelamento de restos a pagar processados e não processados e a instituição de procedimento para investigação, parcelamento e quitação de obrigações inadimplidas sem execução orçamentária no âmbito do Município de São Sebastião.

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO, Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de São Sebastião, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º- Os restos a pagar processados e não processados, inscritos nos exercícios financeiros do Município de São Sebastião até 2025, vigentes em 31 de dezembro de 2025, cancelados ou não, ficam revalidados e poderão ser liquidados até o final do exercício de 2028, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º- No que se refere aos restos a pagar não processados, a prorrogação de prazo para liquidação de que trata o *caput* observará, ainda, as seguintes condições, não se excetuando aqueles relativos às despesas:

I– cujo procedimento licitatório tenha sido iniciado; ou

II- relativas a convênios ou instrumentos congêneres em fase de resolução de cláusula suspensiva.

§ 2º- Para a garantia da transparência e da rastreabilidade, os restos a pagar processados e não processados revalidados nos termos do caput deverão observar o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º- Não poderão ser pagos valores relativos a obras e serviços que estejam sob investigação ou apresentem indícios de irregularidade, salvo se houver conclusão favorável das apurações, autorizando sua continuidade, ou se eventuais irregularidades forem sanadas, no prazo desta lei e nos termos da legislação vigente.

§ 4º- O disposto no caput não engloba despesas executadas sem prévio empenho.

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100310038003400390035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Artigo 2º- As obrigações processadas até 31 de dezembro de 2025, não adimplidas e inscritas como restos a pagar, poderão ser parceladas e deverão ser quitadas até o final do exercício de 2028.

§ 1º- O Poder Executivo fica autorizado a antecipar os pagamentos das parcelas caso sobrevenha a alienação de bens públicos autorizados em lei, podendo-se priorizar as obrigações relativas às áreas da saúde, educação e assistência social, micro e pequenas empresas cujo débito esteja em consonância com os incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observadas as fontes de recursos.

§ 2º- Fica adotado o critério de maior desconto para as antecipações e prioridades previstas no § 1º deste artigo.

Artigo 3º- As obrigações inadimplidas até 31 de dezembro de 2025, relativamente às quais tenha ocorrido a entrega de bens, a prestação de serviços ou a execução de obras, sem a correspondente execução orçamentária, deverão ser objeto de sindicância administrativa específica, instaurada na forma da legislação municipal, e somente poderão ser reconhecidas, parceladas e quitadas caso se ateste, de forma expressa, a efetiva execução do objeto.

§ 1º- Para os fins desta Lei, consideram-se obrigações **sem execução orçamentária** aquelas decorrentes de despesas em que:

I – tenha havido entrega de bens, prestação de serviços ou execução de obras sem prévio empenho, em desacordo com o art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
II – o empenho tenha sido emitido após a realização do fato gerador da despesa ou em valor manifestamente insuficiente, em desconformidade com a legislação financeira aplicável;
III – o empenho tenha sido anulado antes da liquidação, embora haja comprovação documental da efetiva execução do objeto.

§ 2º- A sindicância administrativa de que trata o caput terá por objeto, no mínimo:

I – verificar a efetiva entrega dos bens, a prestação dos serviços ou a execução de obras;

II – apurar a compatibilidade dos valores com os preços praticados à época dos fatos;

III – identificar eventuais responsabilidades funcionais, sem prejuízo da instauração de processo administrativo disciplinar, quando cabível.

§ 3º- A sindicância administrativa pela regularidade da obrigação e pela necessidade de seu reconhecimento, o pagamento ou parcelamento somente poderá ocorrer se observados os requisitos de disponibilidade orçamentária e financeira e os limites da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º - Não sendo comprovadas, no processo administrativo referido no caput deste artigo, a execução do objeto ou a entrega dos bens, serviços ou obras, a obrigação será considerada inexistente, devendo o Poder Executivo determinar o cancelamento ou a anulação de quaisquer

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100310038003400390035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

registros contábeis a ela relacionados, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 5º- Apenas restará autorizado o parcelamento de obrigação inadimplida ou inscrita em restos a pagar cujo débito não esteja sendo discutido administrativa ou judicialmente, caso contrário, o interessado deverá desistir da demanda proposta, bem como firmar expressa renúncia a quaisquer medidas judiciais ou administrativas posteriores com o objetivo de rediscutir o valor ou a matéria do crédito parcelado.

Artigo 4º- O Poder Executivo regulamentará as condições do parcelamento (PRAZOS, VALORES, TOTAL DE PARCELAS) previsto nesta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião, 02 de dezembro de 2025.

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO:36947981883

Assinado de forma digital por REINALDO ALVES MOREIRA FILHO:36947981883
Dados: 2025.12.02 16:26:32 -03'00'

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO
Prefeito

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100310038003400390035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 3100310038003400390035003A005000

Assinado eletronicamente por **Michele Helene Santos Rego** em **03/12/2025 11:03**
Checksum: **ADD22F4A1F91AE0F12B24CE11796C7741C416F49CBC3CD967D8101570A787A8D**

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100310038003400390035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.